#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005395-32.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (Crime Tentado)

Documento de Origem: IP - 075/2018 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CATISSI
Vítima: Edvaldo Tomaz Fernandes (representante)

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 15 de agosto de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Dr<sup>a</sup>. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CATISSI, o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro, e o Advogado José Maria Brandão Falcão, OAB/SP 239.112, que acompanhou os depoimentos prestados durante esta audiência. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidos o representante da

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2 empresa vítima, Edvaldo Tomaz Fernandes, as testemunhas, Ricardo Donizete Pires, Marcos Reginaldo da Silva, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CATISSI está sendo processado sob a acusação de prática do crime de furto tentado qualificado pelo concurso de pessoas. A ação penal teve trâmite regular. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delituoso está bem comprovada pelas declarações do representante da sociedade empresarial ofendida -'RUMO LOGÍSTICA' -, senhor Edvaldo Tomaz Fernandes, colhidas nesta audiência, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09 e pelo mais da prova oral coligida. Quanto a autoria, interrogado aqui em Juízo, o acusado, à exemplo do que já o fizera na Polícia (fl. 06), na presença de seu Defensor, livre de peias, portanto, admitiu, sem rebuços, o cometimento do ilícito penal que lhe é irrogado, aduzindo, porém, que agiu sozinho e porque estava passando necessidade por estar desempregado. A sua versão exculpatória, no entanto, não há porque ser aceita, eis que está em confronto com a prova testemunhal produzida na instrução. Isto porque o representante da empresa vítima, assim o nominado, e as testemunhas presenciais Ricardo Donizete Pires e Marcos Reginaldo da Silva, informaram, aqui no contraditório constitucional, sem terem sido contraditadas, diga-se de passagem, o que empresta maior credibilidade aos seus relatos, já que não tinham nenhum interesse em incriminá-lo gratuitamente, em depoimentos firmes, harmônicos e convincentes, o seguinte: QUE, na noite dos fatos, trabalhavam como vigilantes de escolta para a empresa-vítima e, em certo momento, fazendo rondas, notaram que o acusado e outros dois indivíduos estavam tentando furtar óleo diesel de uma locomotiva que se encontrava parada no pátio da estação ferroviária; QUE, perceberam que o lacre do tanque parecia estar rompido e os furtadores já haviam colocando combustível em quinze galões de cinquenta litros cada; e, QUE conseguiram deter apenas o acusado, haja vista os seus comparsas conseguiram fugir, tendo aquele lhes confessado informalmente que iriam mesmo furtar o indigitado óleo diesel, inclusive destacando que aqueles que fugiram agiam em sua companhia, seguindo-se o seu encaminhamento à repartição policial.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

Quanto à alegação do acusado de que tentou realizar o furto em questão porque passava por sérias privações, também não há como se acolhê-la, haja vista que não produziu prova alguma a corroborar o seu estado de necessidade. Não há, destarte, dúvida qualquer seja quanto a realidade do delito em questão seja quanto ao concurso do réu para sua realização. No mais, no tocante à circunstância qualificativa do furto (inc. IV, § 4°, art. 155, C.P.), igualmente, os elementos de convicção trazidos para o processo autorizam o seu reconhecimento, pois, de acordo com os depoimentos das testemunhas acima nominadas, o réu agiu em comparsaria com pelos menos outros dois indivíduos, previamente conluiados, cada um contribuindo decisivamente com a sua conduta para o eventual sucesso da empreitada criminosa. Impõe-se, pois, a condenação do acusado, tal como postulado na denúncia. Na dosagem das penas, deve-se levar em consideração, na segunda fase da dosimetria penal, que o acusado é reincidente específico (cf. certidão – fl. 36), o que forçosamente obriga à majoração de suas reprimendas básicas, por força do disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal. A redução das sanções a serem infligidas ao acusado, na terceira fase da expiação, pela ocorrência da mera tentativa (art. 14, caput, inc. II, C.P.), no caso, considerado o iter criminis por ele e seus asseclas percorrido, a meu ver, deverá limitar-se à fração mínima (art. 14, par. único, C.P. = 1/3), haja vista que, quando foram surpreendidos em flagrante, já estavam em condições de deixar o local da subtração de posse do butim, quase alcançando, assim, a consumação do furto. A recidiva específica (supra), além de recomendar a exasperação das penas-base a serem infligidas ao acusado, obsta ainda: a) A aplicação dos benefícios do furtum privilegiatum (art. 155, § 2°, C.P.); b) A substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, cuja medida não se mostra socialmente recomendável, já que é um subtrator contumaz (art. 44, caput, incs. II e III, § 3°, C.P.); c) A suspensão condicional da pena corporal (art. 77, caput, incs. I, II e III, C.P.); e, finalmente, d) A opção pelos regimes prisionais menos rigorosos, ou seja, o aberto e o semiaberto (art. 33, §§ 2°, "c", e 3°, C.P.). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenandose o réu.". O Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CATISSI vem sendo processado pelo crime de furto qualificado tentado. Da fragilidade probatória: a confissão restou isolada no contexto probatório. As demais provas não sugerem certeza quanto à autoria. Assim, por

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Da tentativa: restou devidamente demonstrado que o acusado não obteve a posse mansa e pacífica da res, pois, foram surpreendidos por vigilantes da empresa no momento da subtração. Portanto, forçoso o reconhecimento da tentativa do crime de furto. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevála. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, I, III, d, do CP). Em caso de reconhecimento da tentativa, em atenção ao iter criminis mínimo percorrido pelo agente, a diminuição deve ser máxima. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência específica. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CATISSI foi denunciado como incurso nos artigos 155, §4°, inciso IV, c.c. o artigo 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 07 de maio de 2018, por volta das 02h15min, na Rua Sesmaria do Ouro, nº 2.000, nesta cidade de Araraquara, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, isto é, com identidade de propósitos e previamente ajustados para a prática delitiva, tentaram subtrair, em proveito de todos, 750 (setecentos e cinquenta) litros de óleo diesel, avaliados no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e pertencentes à sociedade empresarial cujo nome fantasia é Rumo Logística, representada por Edvaldo Tomaz Fernandes, somente não conseguindo consumar o furto, cuja execução iniciaram, porque foram surpreendidos por vigilantes da empresa no momento da subtração. A denúncia foi recebida (fls. 86/87). O réu foi citado (fl. 93) e apresentou resposta à acusação (fls. 97/98). Durante a instrução, foram ouvidos o representante da vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, porquanto

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA CALVADA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

5

provadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória; sucessivamente, postulou o reconhecimento da ausência de dolo e aplicação de benefícios no tocante à pena eventualmente fixada. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de avaliação (fl. 31) e o que mais consta dos autos. A autoria também é certa. O réu confessou parcialmente em juízo a prática delitiva, confirmando que estava no local para subtrair combustível. No entanto, negou que estava agindo em concurso com outros dois indivíduos. A confissão do réu restou corroborada pelo restante da prova colhida, mas a negativa do concurso de agentes ficou isolada. Vejamos. O representante da vítima disse em juízo que foi informado pela equipe de segurança sobre o furto no local. Foi até lá e presenciou o acusado, o qual confessou a prática delitiva em concurso com outros indivíduos. As testemunhas Ricardo e Marcos foram firmes e seguros. Disseram que presenciaram o acusado e outras duas pessoas subtraindo o combustível descrito na denúncia, sendo que os dois conseguiram fugir. Passaram aos policiais as características dessas pessoas, mas eles não foram localizados. Disseram que o acusado confessou a prática delitiva em concurso de agentes. Por fim, disseram que o réu já havia praticado furtos no local anteriormente. Por outro lado, depreende-se pelo auto de avaliação de fl. 31 que a res foi avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que muito se afasta do conceito de insignificante ou de pequeno valor, impedindo, inclusive, o reconhecimento do chamado furto privilegiado. O fato de a empresa-vítima ter recuperado a res não extingue a punibilidade do réu, caso contrário estar-se-ia consagrando a impunidade e estimulando a criminalidade (JTAERGS 105/86). A qualificadora correspondente ao concurso de agentes também ficou comprovada dado o teor da prova oral, a ratificar que o denunciado foi flagrado realizando a subtração com outros dois indivíduos, ficando bem delineada a colaboração entre eles para o cometimento do furto. Por fim, denota-se que o acusado não chegou a sair do local do delito em poder dos galões de óleo diesel, pois foi descoberto enquanto ainda executava o crime, sendo prontamente impedido de concluí-lo e, assim, assenhorar-se da res em definitivo. Portanto, correto o enquadramento do caso na modalidade tentada. Assim, entendo que restou devidamente comprovado que o denunciado praticou o crime de furto tentado com a qualificadora descrita pela denúncia.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, verifico que as circunstâncias são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (cf. fl. 36). Em razão disso, exaspero as penas em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão da tentativa, reduzo as penas em 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, que foi pego de surpresa durante a execução da ação criminosa, antes de deixar o local do crime. Restam, pois, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Torno essa pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto diante da reincidência. Pelo mesmo motivo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3º do art. 44 do CP). A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu LUCAS ALVES DE OLIVEIRA CATISSI às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes

procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza,

7

sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente